



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1025380-62.2024.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são embargados ADRIANA MAIA SOARES e MGW ATIVOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16219

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1025380-62.2024.8.26.0003/50000

EMBARGANTE: BANCO SANTANDER

EMBARGADA: ADRIANA MAIA SOARES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização.

Omissão verificada acerca da fixação de honorários de sucumbência.

Processo que foi extinto sem resolução do mérito, antes da citação dos réus, por ausência de regularização da procuração. Demandante que interpôs apelação, parcialmente provida pela c. Câmara, e requeridos que apresentaram contrarrazões, motivo pelo qual é necessária a fixação de honorários de sucumbência aos advogados da parte ré em dez por cento do valor atualizado da causa. Precedentes do STJ.

Embargos de declaração acolhidos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 267/277, que deu parcial provimento à apelação interposta pela autora/embargada.

O segundo requerido/apelado, ora embargante, pede a reforma da decisão por omissão. Aduz que o acórdão deixou de fixar os honorários sucumbenciais de seu advogado, embora tenha o causídico apresentado contrarrazões ao apelo infrutífero interposto pela autora.

Contrarrazões apresentadas pelo primeiro requerido a fls. 5/7.

Autora/embargada que não apresentou contrarrazões, conforme fls. 68.

O recurso é tempestivo e não há custas.

É o relatório.

Os embargos de declaração merecem acolhimento.

Com efeito, há no acórdão embargado vício de omissão, pois o julgado não fixou honorários de sucumbência em favor dos patronos dos

causídicos.

A sentença de origem extinguiu o processo sem resolução do mérito, antes da citação dos réus, por ausência de regularidade na procuração da autora. Inconformada, esta interpôs apelação. Citados, os réus apresentaram contrarrazões.

Ao fim, o c. Colegiado manteve o indeferimento da petição inicial no acórdão ora embargado, mas deixou de fixar honorários de sucumbência.

Em se tratando de processo extinto sem resolução do mérito, antes da citação dos réus, por ausência de regularidade na procuração da autora e havendo contrarrazões à apelação da demandante, de fato é cabível fixar honorários em favor dos advogados que apresentaram as contrarrazões:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE DE SENTENÇA. DESCABIMENTO. DEFESA APRESENTADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. SÚMULA Nº 568/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. NATUREZAS DISTINTAS. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A apresentação de contrarrazões pelo réu citado para responder à apelação possibilita a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais caso o referido recurso não seja provido. Precedentes.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o termo inicial da correção monetária referente a honorários advocatícios fixados com base no valor da causa é a data do ajuizamento da ação e o termo inicial dos juros de mora é a data do trânsito em julgado.

3. Os honorários recursais estão intrinsecamente ligados aos

honorários de sucumbência previamente fixados, mas há clara distinção entre a natureza jurídica de cada um deles, de sorte que os julgados suscitados pela recorrente não têm aplicação na espécie.

4. Estando as razões do agravo interno dissociadas do que decidido pelo relator, é inadmissível o inconformismo, tendo em vista a deficiência de fundamentação, conforme a incidência analógica da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.307.301/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

Dessa feita, acolhem-se os embargos para, mantendo os demais termos do acórdão a fls. 267/277, **condenar a autora também ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor dos causídicos dos réus ora fixados em 10% do valor atualizado da causa.**

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **acolhem-se os embargos de declaração**, nos termos da fundamentação.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator